

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ PROCESSO №. 589/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do 1º Termo Aditivo ao contrato de nº 200/2023, advindo da Dispensa de

Licitação 004/2023.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato de nº 200/2023, advindo do procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2023, cujo objeto "Locação de Imóvel para Atender as Necessidades do Gabinete do Prefeito de Dotar-se de Prédio Adequado ao funcionamento da Coordenadoria de Trânsito de Jacareacanga-CONTRANJA.

## **DESPACHO**

Em atenção ao despacho e, objetivando a instrução do presente processo, informamos que, no caso em pauta, tomamos como referencial para o **Processo nº 589/2023**, referente a **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº200/2023 decorrente DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2023**, tendo como objeto Locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas do Gabinete do Prefeito de dotarse de prédio adequado ao funcionamento das atividades da Coordenadoria de Trânsito de Jacareacanga-CONTRANJA. confirmamos a disponibilidade orçamentária para despesa Dotação Orçamentária Exercício 2024 Unidade Orçamentaria 1101– Gabinete do Prefeito Projeto atividade 04.122.0037.2.006 Manutenção da Coordenadoria de Trânsito de Jacareacanga-CONTRANJA classificação econômica 33.90.36.00 – Outros serviços de Ter Pessoa Física Fonte de Recurso **1500000 Valor** R\$37.344,00 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais)

Jacareacanga-PA, 29 de Dezembro de 2023

Justificativa apresentada pela Secretaria.

#### II -DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA CNPJ: 10.221.745/0001-34

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. Assim informa o princípio da legalidade.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica com o fito de ser ofertado parecer sobre a análise do pedido de aditamento contratual, que prevê, a prorrogação do contrato de prestação de serviços de ofertados pela empresa acima descrita, em vista da justificativa apresentada.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do artigo 57, *caput* ou dos incisos do 1º, do mesmo artigo, da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Esta é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição — 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA CNPJ: 10.221.745/0001-34

prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei  $n.^{\circ}$  8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Décima Quinta, cláusula X, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.

Por fim, considerando as observações acimas apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

# III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica Municipal, opina pelo **deferimento** da celebração do Termo Aditivo do contrato inicialmente citado, com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA CNPJ: 10.221.745/0001-34

Jacareacanga/PA, 29 de dezembro de 2023.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B